



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13737.000195/95-41
SESSÃO DE : 14 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.445
RECURSO Nº : 125.655.
RECORRENTE : DRJ/CURITIBA/PR
INTERESSADA : BRITANITE S.A – INDÚSTRIAS QUÍMICAS

FINSOCIAL

Valores Declarados em DCTF e depositados judicialmente não podem ser objeto de lançamento de ofício.

Aplicação do Decreto-Lei 2.124/84 e Nota Conjunta 535/97.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 125.655
ACÓRDÃO Nº : 301-31.445
INTERESSADO (A) : BRITANITE S.A – INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRENTE : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de Fundo de Investimento Social – Finsocial onde se exige o recolhimento de 625.480,73 Ufir de contribuição ao FINSOCIAL, 592.244,59 Ufir de multa de lançamento de ofício prevista no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85 c/c art. 37 da Lei nº 8.218/91 e art. 4º, I, da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991, além dos acréscimos legais, em virtude de suposta falta de recolhimento da dita contribuição referente ao período de apuração 03/1991 a 03/1992.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 19/23, instruída com os documentos de fls. 24/40, onde alega, como preliminar, a nulidade do auto de infração, por ser incompetente o autuante, e, no mérito, por estar questionando em juízo a constitucionalidade do Finsocial, sustenta que era incabível a emissão do auto de infração.

Às fls. 58/59, há Despacho Decisório nº 167, de 04/11/1999, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro DRJ/RJO, que entendeu, em razão do ajuizamento de ação ordinária de nº 91.0005154-3 e ação cautelar de nº 91.0002561-5, com mesmo escopo deste procedimento administrativo, e em razão do que dispõe a legislação, haveria renúncia à instância administrativa e desistência de recurso interposto. Assim, deixou de reconhecer da impugnação de fls. 19/23 e declarou definitivamente constituído, na esfera administrativa, o crédito lançado, com a exoneração de multa e juros na comprovação de haver depósito no montante integral da contribuição.

Encontra-se, às fls. 91/93, despacho da Equipe de Informações Judiciais do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Curitiba (Equiju/Sesit/DRF/CTA), que, por sua relevância, foi reproduzido na decisão recorrida e que aqui se transcreve parte:

- a) dos depósitos feitos, houve levantamento parcial pela contribuinte (fl. 79);
- b) foi feito pedido de conversão em renda para União (fls. 77/78 e 80);
- c) os valores do Finsocial de 1991 também estão registrados no sistema de conta-correntes da pessoa jurídica (fl. 82) na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.655
ACÓRDÃO Nº : 301-31.445

situação "suspensos por liminar em medida judicial pela UL", com referência ao processo administrativo nº 10980.004842/91-91, que é o processo de acompanhamento da ação cautelar impetrada pela impugnante, em razão de a contribuinte ter apresentado DCTF declarando os referidos débitos (fls. 85/89);

- d) a DRJ/RJO deixou de apreciar a preliminar de mérito trazida pela contribuinte em sua impugnação, relativa à competência do auditor-fiscal para lavrar o auto de infração utilizando-se do CGC de uma filial situada fora da jurisdição da delegacia em que está lotado e em exercício;
- e) essa matéria não foi levada pela contribuinte ao judiciário e, de acordo com o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 1996, c/c o art. 3º da Portaria SRF nº 4.980, de 1984. Deveria ser apreciada por aquela DRJ; no entanto, o despacho decisório de fls. 58/59 limitou-se a não conhecer da impugnação dizendo que a matéria debatida era objeto da judicial;
- f) em razão dos eventos antes relatados, haveria uma solução para os débitos referentes aos períodos de apuração de 1991 e outra para os débitos advindos dos períodos de apuração de 1992;
- g) quanto aos débitos de 1991, deve a DRJ competente para julgamento apreciação e aplicação do contido na nota Cosit/Cofis/Cosar nº 535, de 23 de dezembro de 1997, quando trata da formalização de exigência relativamente tributos e contribuições de DCTF, especialmente os subitens 4.1, 4.4.2 e 4.4.3;
- h) enquanto pendente desse julgamento, ficaria suspensa a exigibilidade do crédito objeto do auto de infração, sendo que os valores registrados no sistema de conta-corrente da pessoa jurídica devem ser associados a este processo, permanecendo suspensos e uma vez cancelada a exigência, tais débitos devem ser reativados e a cobrança do saldo apurado, levando-se em conta o depósito judicial existente deve prosseguir, com os acréscimos legais mencionados na Nota Cosit/Cofis/Cosar nº 535, de 1997; lembra, ainda, que tais débitos estão sendo controlados no processo de acompanhamento de ações judiciais nº 10980.004391/91-73, de onde foram extraídos os documentos de fls. 67 a 75;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.655
ACÓRDÃO Nº : 301-31.445

- i) quanto aos débitos de 1992, deve-se prosseguir, na cobrança do saldo devedor calculado considerando-se o depósito judicial existente, facultado ao contribuinte a apresentação de recurso voluntário.

Ao final desse despacho, o processo foi encaminhado à Equipe de Processos Fiscais e Restituição EQPFIR da DRF/Curitiba para, em relação ao crédito tributário relativo aos períodos de apuração de 1991, fazer retornar o processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para apreciação e aplicação da Nota Cosit/Cofis/Cosar nº 535, de 1997 e prosseguir na cobrança do crédito tributário relativo aos períodos de apuração de 1992.

Encontra-se, às fls. 95, despacho da EQPFIR da DRF/CTA, informando terem sido transferidos os débitos dos períodos de apuração de 1992 para o processo nº 10980.001319/00-01, conforme documento de fl. 94, e encaminhando o processo para julgamento pelo DRJ competente, conforme despacho de fls. 92/93.

Às fls. 97/102, a DRJ de Curitiba proferiu a decisão nº 578/01 que, resumidamente, assim concluiu:

- 1) afastou a preliminar de nulidade do lançamento, argüida pelo contribuinte, em razão de alegada incompetência da autoridade fiscal que lavrou o Auto de Infração;
- 2) os valores referentes aos períodos de 01/92 a 03/92 não mais fazem parte deste litígio, havendo sido transferidos para exame no processo nº 10980.01319/00-01;
- 3) os valores referentes ao ano-calendário de 1991 foram objeto de confissão espontânea através de DCTF;
- 4) tais débitos não poderiam ser objeto de lançamento nos termos do Decreto-lei 2.124/84 e Nota Conjunta COSIT 535/97;
- 5) conseqüentemente, cancelou o lançamento de ofício referente ao período de 03/91 a 12/91, declarados em DCTF;
- 6) dessa decisão recorre de ofício.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.655
ACÓRDÃO Nº : 301-31.445

VOTO

De acordo com o relatório, é objeto de reexame nesses autos somente a questão que envolve os valores exonerados pela decisão recorrida por terem sido declarados em DCTF antes do procedimento fiscal. O crédito tributário remanescente foi transferido para processo outro.

A decisão recorrida agiu com acerto

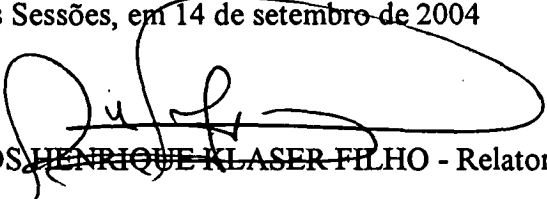
Com efeito, dispõe o art. 5º, § 1º, do Decreto-lei 2124/84, que o documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória comunicando a existência de débito constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua exigência.

Por seu turno, o § 2º deste art. 5º determina que, não pago no prazo legal, o crédito, corrigido e acrescido de multa de 20% e de juros de mora, será inscrito em dívida ativa. E a Nota Conjunto COSIT/COFIS/COSAR nº 535/97 diz, em seu item 4.4 e subitem 4.4.3, que, na hipótese de haver sido efetuado lançamento de ofício dos valores constantes em DCTF, “quando do julgamento, compete o cancelamento da referida exigência porquanto desnecessária”.

Acresce que, além de declarados em DCTF foram objeto de depósito judicial, inexistindo razão e fundamentação legal para seu lançamento de ofício.

Isto posto, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo a exoneração dos valores referentes aos períodos de 03/91 a 12/91

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator